



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.341

DISPÕE SOBRE CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, é contado pela Prefeitura Municipal de Lavras, apenas para efeito de aposentadoria de seus servidores de regime estatutário que, na data da aposentadoria, estejam em efetivo exercício há mais de 5 (cinco) anos.

Párrafo Único - O tempo de serviço, de que trata este artigo, é provado por certidão fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Art. 2º - Na contagem de tempo de serviço referido no artigo anterior, não se leva em conta o período:

I - Concomitante com o transcorrido sob regime estatutário ou em exercício de mandato eletivo;

II - Que tenha fundamentado aposentadoria pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, por Município ou Unidade de Federação.

Art. 3º - Em virtude desta Lei, não ocorrerá modificação nos proventos dos servidores aposentados, anteriormente à sua vigência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei cor



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS


ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 1º de dezembro de 1981.



Dr. Maurício Pádua Souza
Prefeito Municipal